

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Covatti Filho)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações, para obrigar as entidades públicas ou privadas que receberem ou arrecadarem recursos públicos a divulgar na internet demonstrativos acessíveis por qualquer cidadão da destinação desses recursos.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único

.....

III – todas as entidades, públicas ou privadas, que receberem ou arrecadarem recursos públicos, inclusive os serviços sociais e de aprendizagem, os sindicatos e os conselhos e ordens de fiscalização profissional.” (NR)

“Art. 8º

§ 1º

.....

VII – Demonstrativos da aplicação de todos os recursos públicos recebidos ou arrecadados e de sua finalidade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas, bem como as entidades de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei, deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios próprios da rede mundial de computadores (internet).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil dispõe de diversos mecanismos de controle do uso dos recursos públicos. A começar pela Constituição, que institucionalizou o controle externo e interno em todas as instâncias de Poder, diversas outras medidas buscam proporcionar à sociedade os instrumentos normativos para que as entidades atuem com a necessária *accountability*.

A título de exemplo, destacam-se a lei de responsabilidade fiscal, lei de improbidade administrativa, lei de licitações, lei das parcerias entre a administração e as organizações da sociedade civil e, especialmente, a lei da transparência, também conhecida como lei do acesso às informações.

Associado ao exercício da competência dos diversos órgãos voltados para o controle, tais como os Tribunais de Contas e os departamentos de controle interno, está o controle do cidadão. Nada é mais

simbólico e eficiente do que o controle feito diretamente pelo cidadão. O cidadão exerce um papel extremamente relevante nesse processo, apontando desvios de finalidade do uso dos recursos públicos e cobrando das autoridades competentes a devida ação.

O projeto que proponho tem o escopo de fornecer ao cidadão mais informações acerca do uso dos recursos públicos, incluindo sob os ditames da lei de acesso às informações, de forma explícita, todas as entidades públicas ou privadas, que receberem ou arrecadarem recursos públicos, inclusive os serviços sociais, serviços de aprendizagem, os sindicatos e os conselhos e ordens de fiscalização profissional, obrigando-os a apresentarem demonstrativos da aplicação de dos recursos públicos que receberem ou arrecadarem e de sua finalidade em local de fácil acesso e por todos os meios e instrumentos legítimos, sendo obrigatória a divulgação em sítios próprios da internet.

Em face do exposto, conto com o indispensável apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS